



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

#### Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas

---

PROCESSO: 0809818-79.2025.8.14.0040

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: ., ., ., SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - PA - CEP: 68820-000

Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: CENTRO ADMINISTRATIVO, S/N, MORRO DOS VENTOS, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

ID:

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor do Município de Parauapebas. Em sede de tutela de urgência, foram requeridos dois provimentos:

**“a) EXONERAÇÃO IMEDIATA DOS CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS PELA LEI MUNICIPAL N. 5.554/25:** Que seja concedida tutela antecipada para determinar a exoneração imediata de todas as nomeações para cargos comissionados criados pela Lei Municipal n. 5.554/25 no âmbito da Administração Pública Municipal de Parauapebas, até o julgamento final da presente ação, sob pena de multa diária pessoal ao gestor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

## **b) DISTRATO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS:**

Que seja concedida tutela antecipada para determinar que o Município de Parauapebas apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o distrato de todos os contratos de serviços temporários celebrados com base no Decreto nº 666/2025, com exceção dos serviços públicos essenciais (saúde, educação, segurança pública, assistência social, meio ambiente, arrecadação tributária e serviços de urgência), sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.”

A princípio, diferentes variáveis sinalizam uma massiva violação às decisões judiciais, às legislações municipais e à Constituição Federal de 1988. **Esclareço que ato administrativo, como o Decreto Municipal 666/25, não possui força, vocação e legitimidade para qualquer incursão que se proponha a desviar desses marcos juridicamente legítimos.**

Ao analisar a petição inicial, percebeu-se que o número de servidores comissionados já estaria bem acima do autorizado pela própria norma municipal cuja inconstitucionalidade o Ministério Público aponta. Aproximam-se de 1.500 pessoas lotadas em cargo em comissão, muitas supostamente sem qualquer amparo normativo para receberem tais provimentos.

Além disso, tendo em vista que a decisão veiculada no evento 112423968 - Pág. 4 na Ação de Improbidade Administrativa de n. 0807614-67.2022.8.14.0040 teve seus efeitos suspensos em recurso de agravo manejado pelo próprio gestor, não há dúvidas de que, por arrastamento, todos os comandos judiciais proferidos pelo 1º grau de jurisdição que foram atacados e afastados deixaram de produzir efeitos. Tais comandos permitiriam que os servidores públicos contratados permanecessem em seus cargos por mais tempo. A única alternativa permitida pela 2ª instância seria implementar medidas de transição junto ao MPPA ou ao TCM/PA, até o advento dos concursos públicos.

Contudo, o que se observou foi que tanto o número de contratados quanto o de comissionados vêm crescendo mês a mês, não havendo qualquer indicativo de legalidade ou legitimidade desse perfil administrativo.

### **Evolução Quantitativa de Servidores**

	<b>Jan/25</b>	<b>Fev./25</b>	<b>Março/25</b>	<b>Abril/25</b>	<b>Mai/25</b>
<b>Contratados</b>	535	1329	4933	4591	4764
<b>Comissionados</b>	1028	12	1439	1455	1478

Como não há qualquer indício, pelo menos rastreável, de que os requisitos fixados pela Lei Municipal 4.249/02 tenham sido cumpridos, e considerando que o Decreto 666/25, enquanto ato administrativo, não possui vocação para bloquear a lei e o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, deve-se compreender esses movimentos gerenciais não rotineiros pela atual Administração Pública municipal antes de analisarmos a tutela requerida.

De todo modo, sem deixar de frisar que cautela se impõe, sobretudo para não trazer como consequência, no caso de concessão da tutela de urgência, a paralisação da atividade administrativa, **DECIDO:**

- 1) Antes de decidir sobre o pedido de tutela liminar formulado, **determino** que o gestor municipal, Aurélio Ramos de Oliveira Neto, bem como o município — representado na pessoa do Procurador-Geral —, sejam intimados para prestarem esclarecimentos sobre os fatos narrados no prazo de 15 dias, em especial para:
  - a) Considerando que a decisão que permitiu a prorrogação do PSS foi afastada em decisão de agravo na ação de improbidade de n. 0807614-67.2022.8.14.0040, deverá o município comprovar

sua vinculação a Termo de Ajuste de Conduta ou Termo de Ajuste de Gestão — instrumentos jurídicos com aptidão para manter os contratados vinculados à Administração Pública.

**b)** Tendo em vista que o Decreto Municipal 666/25 não possui força e aptidão para desviar dos comandos judiciais, nem mesmo da lei em sentido estrito, no referido prazo deverá informar e esclarecer se houve novas contratações distintas do que foi decidido na referida ação de improbidade. Caso tenha ocorrido, explicar se houve flexibilização voluntária e irrefletida das regras impostas pela Lei Municipal 4.249/2002 (com alteração pela Lei 5.251/2023).

**c)** No referido prazo, de forma clara, objetiva, mas igualmente com elevada precisão técnica, deverá o município esclarecer: (c.1) Se verbas oriundas da CFEM estão sendo utilizadas para pagamento da remuneração dos servidores públicos; (c.2) O valor total que compõe o FUNDEP; (c.3) Quanto desse valor está sendo direcionado aos pagamentos dos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

**2.** Intime-se o TCM/PA para, na qualidade de *amicus curiae*, informar, no prazo de 15 dias:

- Se a situação dos contratados e demais servidores não concursados já foi objeto de regularização, nos termos da determinação judicial oriunda do 2º grau de jurisdição;
- Sobre a situação daqueles servidores que, outrora

vinculados pelos P.S.S., não possuiriam mais parâmetro jurídico-legal para manterem-se vinculados à Administração Pública;

- Se, com e sem a utilização dos recursos da CFEM, há comprometimento dos limites fixados pelos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Diante da imprecisão do Portal da Transparência, que não alimenta os dados de forma contemporânea às ocorrências que procura retratar, o número de novas contratações de servidores temporários e de novas nomeações para cargos em comissão ocorridas nos últimos 30 dias.

**3. Como o número de comissionados existentes, em tese, ultrapassa o número de cargos legalmente existentes, por cautela, **oficie-se à Mesa Diretora do Poder Legislativo** local para informar, no prazo de 15 dias:**

- Se, além da Lei Municipal 5.554/25 e da Lei Municipal 4.231, há outras normas criando cargos e funções similares;
- Em caso afirmativo, solicita-se o encaminhamento ao processo dessas leis, de forma a subsidiar o advento de decisão judicial racional e baseada em dados.

**4. Cite-se o município para contestar o feito no prazo de 30 dias.**

**CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA.**

**DADA A URGÊNCIA, CUMPRA-SE, AINDA QUE NO REGIME DE PLANTÃO.**

Parauapebas, data do sistema

**LAURO FONTES JUNIOR**

*Juiz de Direito*